



Maceió, 16 de fevereiro de 2023

Bel^a. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara CívelAta da 2ª Sessão Ordinária
Em 09 de fevereiro de 2023

Aos 02 de fevereiro de 2023, às 09 horas, virtualmente, em cumprimento ao art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº. 04/2020 - COVID-19, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, presentes os Exmos. Srs. Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Elisabeth Carvalho Nascimento e Des. João Luiz Azevedo Lessa convocado para julgamento dos impedimentos, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo quorum, a Excelentíssima Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária de 2 de fevereiro de 2023. Julgamentos: 1, Apelação Cível nº 0700480-52.2020.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Maria de Lourdes Emidio da Silva. Advogado: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL). Apelado: Amaro Neri do Nascimento. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o direito do Apelado à indenização pelas acessões em imóvel alheio, ante a constatação de que sua conduta foi revestida de boa-fé, nos termos do art. 1.255, do Código Civil, mantendo, assim, incólume a Sentença vergastada. Outrossim, majoram os honorários de sucumbência em 1% (um por cento), os quais totalizarão 11% (onze por cento) do proveito econômico obtido 2, Agravo de Instrumento nº 0802520-97.2022.8.02.0000, de Colonia de Leopoldina, Agravante: José Veloso Filho e outro. Advogado: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL). Agravados: Eane Empresa Agroindustrial do Nordeste Ltda e outro. Advogados: Hélio Ribeiro Costa Neto (OAB: 22203/PE) e outros. Agravados: Paulo Perez Machado e outros. Advogados: Anne Karine Guimarães de Souto Maior Melo (OAB: 17503/PE) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: após o voto do relator em acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade suscitada em sede de contrarrazões para excluir, tão somente, Paulo Perez Machado e José Joaquim Dias Fernandes do polo passivo da liquidação de sentença e, ademais, conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de determinar para fins de cálculo dos lucros cessantes que seja considerada a produção de 40.000 litros/dia de álcool hidratado carborante e, ainda, afastar a necessidade de produção de prova pericial para identificação dos danos materiais decorrentes dos prejuízos provocados nos equipamentos do parque fabril, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Não houve a antecipação do voto do Des. Otávio Leão Praxedes. Usou da palavra Dr. Francisco Rossiter de Moraes. 3, Agravo de Instrumento nº 0803142-79.2022.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Município de Marechal Deodoro. Procurador: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 4, Agravo de Instrumento nº 0804083-29.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Lindinalva Alves da Silva. Advogada: Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL). Agravado: Fernando Antônio Barbosa Maciel. Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, conceder o parcelamento do recolhimento das custas processuais, inclusive do preparo deste recurso, em 6 (seis) vezes, nos termos do art 98, §6º do CPC. 5, Agravo de Instrumento nº 0805341-74.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Condomínio Joana Bengo. Advogada: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do presente agravo de instrumento e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão da exigibilidade da fatura de junho/2022 e de quaisquer débitos referentes ao referido mês, bem como, que a agravada se abstenha de inscrever o condomínio nos cadastros de inadimplentes, que seja vedado o corte de fornecimento e que o envio das próximas faturas seja com base na média dos últimos doze meses. 6, Agravo de Instrumento nº 0805433-52.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ronisson Ferreira da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Agravados: Caixa Seguradora S./a. e outro. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de autorizar o autor/agravante a pagar as custas e despesas processuais ao final da demanda. 7, Agravo de Instrumento nº 0805582-48.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG). Agravado: Ismaquias Andrade da Fonseca. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, revogando a decisão agravada, por ausência de verossimilhança nas alegações apresentadas pela parte agravada em primeiro grau. 8, Agravo de Instrumento nº 0805675-11.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Juliana Larissa Emiliano dos Santos. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Agravado: Banco Panamericano S.a. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento, autorizando a agravante a efetuar o depósito judicial do valor integral de cada parcela, observando a data de vencimento pactuada, como condição para a suspensão dos efeitos da mora e para se manter na posse do bem, caso em que a agravada fica proibida de inscrever o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 9, Agravo de Instrumento nº 0805781-70.2022.8.02.0000, de Atalaia, Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL). Agravado: Francisco Luiz de Albuquerque. Advogado: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer em parte do presente recurso para no mérito, negar-lhe provimento. 10, Agravo de Instrumento nº 0806379-24.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: MARIA SOCORRO DA SILVA. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Agravado: Medvida Saúde. Advogado: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, CONHECER do presente



recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja determinado que a ré forneça/custeie, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento de artrodese cervical anterior + tratamento cirúrgico da hérnia de disco cervical, com toda instrumentação por segmento e OPMEs necessários, conforme guia de solicitação nº 2549426, e prescrições médicas anexadas à inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). 11, Agravo de Instrumento nº 0806513-51.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Unimed Maceió. Advogado: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL). Agravada: MONNIQUE ELAINE XAVIER FREIRE. Defensor P: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Usou da palavra Dra. Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega. 12, Agravo de Instrumento nº 0806718-80.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Agravado: Leonardo Beltrão Brêda Cavalcante. Advogados: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 13, Agravo de Instrumento nº 0807030-56.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: ELVIS NUNES SANTOS. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Sergio Schulze (OAB: 14858A/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de autorizar o depósito judicial do valor integral de cada parcela, observando a data de vencimento pactuada, como condição para a suspensão dos efeitos da mora. 14, Agravo de Instrumento nº 0807683-58.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: M. T. de Q. Ferreira Hotel Eireli(lagoa Mar Inn). Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL). Agravada: Ana Patricia de Souza Silva. Advogado: Lucas Almeida Uchôa Souza (OAB: 7047/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Usou da palavra Dr. Madson Borges Delgado. 15, Agravo de Instrumento nº 0803286-24.2020.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Agravante: Ivanês Silva dos Santos. Advogado: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL). Agravada: Valdijane Calixto dos Santos. Advogados: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de revogar os efeitos da decisão monocrática proferida por este relator, bem como reformar a decisão de primeiro grau para remover a parte agravada da qualidade de inventariante, e, consequentemente, nomear a parte agravante como inventariante, nos termos do voto do relator. 16, Agravo de Instrumento nº 0803844-93.2020.8.02.0000, de Murici, Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.. Advogados: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) e outro. Agravado: Município de Branquinha. Procurador: Thaianara Rosa de Oliveira Navarro Ezequiel (OAB: 11186/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. 17, Agravo de Instrumento nº 0804521-26.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Município de Palestina. Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Agravado: Ministério Público de Alagoas. MP: Ramon Formiga de Oliveira Carvalho (OAB: 6082/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 185/193, para, ao fazê-lo, reformar a decisão combatida apenas para alterar para 60 (sessenta) dias o prazo conferido ao Município para cumprir a determinação judicial, bem como no tocante à multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, devendo ser arbitrado o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se todos os demais termos do decisum, nos termos do voto do Relator. 18, Agravo de Instrumento nº 0807934-47.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luis San Hise. Advogado: Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL). Agravados: Wagner Melo de Almeida e outro. Advogados: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, ao fazê-lo, confirmar a Decisão Monocrática de fls. 26/31, nos termos do voto do Relator. Tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito do Agravo Interno nº 0807934-47.2020.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, acordam, ainda, em determinar o traslado de cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes, com o devido arquivamento. 19, Agravo de Instrumento nº 0810306-66.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Município de União dos Palmares. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 64/71, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 20, Agravo de Instrumento nº 0801057-57.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: GURGURI INCORPORADORA DO NORDESTE LTDA. Advogados: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) e outro. Agravada: LUANA VERAS DE ARAUJO. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular os autos de nº 0724450-73.2016.8.02.0001 a partir da fl. 155, ante a falta de citação da MR Consultoria Imobiliária Ltda, nos termos do voto do relator. 21, Agravo de Instrumento nº 0803741-52.2021.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Agravante: Espedito Julio da Silva. Advogado: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL). Agravado: Município de Canapi. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume o decisum agravado, devendo a parte agravante arcar com o pagamento das despesas processuais, caso existentes, entretanto, deve-se observar o regramento do art. 98, § 3º, do CPC/15, caso o agravante seja beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator. 22, Agravo de Instrumento nº 0801887-86.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco do Brasil S.A Capital Sergipana. Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Agravada: JOSEANE RICARDO GOMES. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, ao fazê-lo, confirmar a Decisão Monocrática de fls. 53/64, nos termos do voto do Relator. Tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito do Agravo Interno nº 0801887-86.2022.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, acordam, ainda, em determinar o traslado de cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes, com o devido arquivamento. 23, Agravo de Instrumento nº 0803499-59.2022.8.02.0000, de Delmiro Gouveia, Agravante: Hueric Araujo Bezerra. Advogado: Renner Alves de Moura (OAB: 15437/AL). Agravado: José Hailton de Lima Barros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de confirmar a decisão monocrática de fls. 30/34, para, ao fazê-lo, manter a decisão vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. 24, Agravo de Instrumento nº 0803569-76.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Celso Luis Januário da Silva. Advogados: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Agravado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em



Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a a) manter incólume a decisão agravada; b) revogar a liminar concedida às fls. 171/178 destes autos. 25, Agravo de Instrumento nº 0805529-67.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jorge Moreira dos Santos. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Agravado: Alagoas Previdência. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. 26, Agravo de Instrumento nº 0805900-31.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Centro Universitário Tiradentes - Unit. Advogado: Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL). Agravado: Luan Bani Oliveira. Advogado: Alexandre Valença França (OAB: 4102/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática, às fls 61/66, que indeferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos. 27, Agravo de Instrumento nº 0806386-16.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Francielson de Assis Ribeiro. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Agravado: Genário Melo das Neves. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de fls. 27/33 que indeferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de manter a decisão agravada. 28, Agravo de Instrumento nº 0806419-06.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogados: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) e outro. Agravado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: adiado para sessão do dia 16.02.2023, às 9h, em face do impedimento da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. 29, Agravo de Instrumento nº 0806850-40.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Daimlerchrysler S/A. Advogado: Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB: 33670/PE). Agravado: Erenildo Silva. Advogado: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 460/466 para, ao fazê-lo, indeferir o pedido de efeito suspensivo, no sentido de manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. 30, Agravo de Instrumento nº 0806853-92.2022.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Agravante: E. A. de M.. Advogados: Antonio Rafael Maciel Ferreira (OAB: 11125/AL) e outro. Agravada: M. B. P. da S.. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 223/230, deferindo tão somente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. 31, Agravo de Instrumento nº 0806909-28.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSE PEDRO DA SILVA SANTOS. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). LitsAtiva: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS. Agravado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para conceder a antecipação da tutela pleiteada e determinar que a parte agravada efetue a mudança de classificação tarifária da parte recorrente para tarifa social de baixa renda. 32, Agravo de Instrumento nº 0806984-67.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: TERESA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO. Advogado: Ivan Bérgrson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL). Agravada: LAÍS MARCELLE GOMES MELO. Advogada: Roberta Laís Cavalcante Melo de Carvalho (OAB: 10423/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para ao fazê-lo, confirmar a decisão monocrática de fls. 113/118 que deferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. 33, Agravo de Instrumento nº 0806997-66.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: SANDIÊGO MATEUS BARBOSA DA SILVA. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de sorte a confirmar a decisão monocrática de fls. 33/40, para, ao fazê-lo, conceder a autorização para que o recorrente realize mensalmente o depósito em conta judicial do valor integral constante no contrato a fim de se manter na posse do bem e impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 34, Agravo de Instrumento nº 0807223-71.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Auto Posto Malis Ltda. Advogados: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) e outros. Agravado: Mais Distribuidora Ltda - Epp. Advogados: Victor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 192/198, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. 35, Agravo de Instrumento nº 0807447-09.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Agravado: Cremildo de Almeida Gomes. Advogado: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 123/131, para, ao fazê-lo, modificar a decisão recorrida alterando a periodicidade da multa aplicada para o caso de suspensão das cobranças, de modo a fixá-la por desconto indevido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, fixar a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que a parte agravante se abstenha de negativar o nome da parte agravada no órgão de proteção ao crédito. 36, Agravo de Instrumento nº 0807633-32.2022.8.02.0000, de Porto Real do Colégio, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ). Agravada: Eliene Dias Pereira. Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 51/57, para, ao fazê-lo, reduzir o valor da multa aplicada, de modo a fixá-la em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento da decisão; e, de ofício, conceder ao banco agravante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem. 37, Agravo de Instrumento nº 0807666-22.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Iracema Maria Vieira da Silva,. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. 38, Agravo de Instrumento nº 0807836-91.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Altamir Ferreira dos Santos. Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL). Agravado: Albenis Ferreira dos Santos. Advogados: Eliseu Soares da Silva (OAB: 7603/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: adiado para sessão do dia 16.02.23, às 9h, em face do impedimento do Des. Carlos Cavalcanti. 39, Agravo



de Instrumento nº 0807869-81.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Patrícia Paes da Silva. Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 253/260 para, ao fazê-lo, deferir em parte o pedido de tutela antecipada recursal, para modificar a decisão recorrida alterando a periodicidade da multa aplicada para o caso de suspensão das cobranças, de modo a fixá-la por desconto indevido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como, manter a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que a parte agravante se abstenha de negativar o nome da parte agravada no órgão de proteção ao crédito; e, de ofício, fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da presente decisão, para que a parte agravante cumpra com a ordem emanada, nos termos do voto do Relator. 40, Agravo de Instrumento nº 0808017-92.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: THAISE CRISTINE ANDRADE DA SILVA. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Agravado: MercadoPago.com Representações Ltda (Mercado Pago). Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. 41, Agravo de Instrumento nº 0808362-58.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: LAÍS CAVALCANTE SANTIAGO LEITE. Advogada: Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL). Agravado: Yuri Victor Gomes Leite. Advogados: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 161/168, para, ao fazê-lo, modificar a decisão recorrida no sentido de fixar alimentos provisórios, no valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos do agravado para a agravante, além de majorar os alimentos fixados para a filha menor para 20% (vinte por cento) dos rendimentos do agravado. Tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito do Agravo Interno n.º 0808362-58.2022.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação da decisão liminar, acordam, ainda, em determinar o traslado de cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes com seu arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42, Agravo de Instrumento nº 9000100-96.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Estado de Alagoas. Agravante: Silvaneide Alves Ferreira do Nascimento. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Agravada: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 14/19, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter em todos os termos a decisão de primeiro grau recorrida, apenas fixando de ofício o limite da multa arbitrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 43, Agravo de Instrumento nº 0806304-82.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravada: MARIA TERESA TENÓRIO GUIMARÃES. Advogado: Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 488/496 (dos presentes autos), para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter a decisão agravada em todos os seus termos. 44, Agravo de Instrumento nº 0807019-27.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Agravado: Edivan de Moraes Belo. Advogados: Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 616/621, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão combatida em todos os seus termos. 45, Agravo de Instrumento nº 0806281-73.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Agravados: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA e outro. Advogados: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Terceiro I: Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão recorrida para afastar a determinação de que a Agravante “custeie, mensalmente, em favor do Autor, aluguel avaliado no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) até a solução final da demanda, por meio de pagamento direto em conta fornecida pelo autor” e “proceda a manutenção e guarda do imóvel desocupado, objeto da ação, conforme cláusula contratual, até a solução final da lide, o que significa que, além da vigilância patrimonial deve arcar com as despesas das tarifas cobradas referentes ao água, energia, esgoto, bem como todos os tributos vinculados ao bem (taxas, impostos-IPTU, Corpo de Bombeiros, iluminação pública, limpeza urbana etc.)”, mantendo os demais termos da decisão combatida. 46, Agravo de Instrumento nº 0807514-08.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 47, Agravo de Instrumento nº 0800938-62.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Samuel Alves de Barros. Advogado: João Victor Correia Barbosa (OAB: 18381/AL). Agravado: SAÚDE EXCELSIOR. Advogados: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 48, Agravo de Instrumento nº 0802607-53.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: MARIO JORGE BALBINO FERRO e outro. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravados: MARCIA CRISTINA TAVARES DA SILVA VASCONCELOS e outro. Advogado: Leonardo Cavalcante Cordeiro (OAB: 10151/AL). Agravado: MARCIO ROBERTO TAVARES DA SILVA. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 49, Agravo de Instrumento nº 0801672-13.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Agravado: Gilberto Geronimo de Lima Marques. Advogados: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. Usou da palavra Dr. Felipe Galvão. 50, Remessa Necessária Cível nº 0710861-32.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Jeovanildo Pereira Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, por idêntica votação, RETIFICAR A SENTENÇA tão somente em relação aos honorários advocatícios, de modo a arbitrá-los na quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. 51, Remessa Necessária Cível nº 0729215-19.2018.8.02.0001, de Maceió, Autor: Heathcliff Damasceno Gama. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Réu: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa



necessária para, no mérito, REFORMAR, EM PARTE, A SENTENÇA que havia julgado totalmente procedente a pretensão formulada em desfavor do Estado de Alagoas, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, ante a ocorrência da prescrição de fundo do direito em relação à pretensão de fazer retroagir a promoção ao posto de Capitão PM, para conceder a promoção do autor ao posto de Tenente Coronel PM, a qual contará a partir data de publicação da sentença, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Ademais, haja vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, acordam em manter a condenação do Estado de Alagoas na totalidade do ônus da sucumbência, como estabelecido na sentença. 52, Remessa Necessária Cível nº 0701932-16.2021.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Francisca Maria dos Santos, Neste Ato Representada Por Maria de Fátima dos Santos Souza. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Recorrido: Município de Maceió. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Remessa Necessária, nos termos do voto condutor. 53, Remessa Necessária Cível nº 0700711-31.2015.8.02.0058, de Arapiraca, Autor: Abel Torres da Silva. Defensor P: ' de Alagoas (OAB: D/AL). Réu: Município de Arapiraca. Procurador: Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER do Remessa Necessária, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente a fim de alterar os honorários fixados na Sentença, de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, fixado-os, por equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 54, Remessa Necessária Cível nº 0706732-52.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Autora: Maria Cícera da Silva Lima. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Réu: H. F. L.. Réu: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER da presente remessa necessária, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente para minorar o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Maceió, 9 de fevereiro de 2023. 55, Remessa Necessária Cível nº 0702446-94.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Maria José Nunes de Farias. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Necessária, para, no mérito, REFORMAR a Sentença apenas para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da DPE/AL, bem como alterar o valor da verba honorária para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em observância ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, caso não haja irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo-se a respectiva baixa dos autos. 56, Apelação Cível nº 0700146-35.2021.8.02.0033, de Quebrangulo, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Maria de Assunção Macêdo Silva. Advogada: Maria Glyssia Julianeli Macêdo Silva (OAB: 17323/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em CONHECER da apelação cível interposta para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. 57, Apelação Cível nº 0702439-34.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Figueredo da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: 237-banco Bradesco S/A. Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de: (i) declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicada desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme estabelece o art. 405 do CC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula nº 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, a qual compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii), inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 58, Apelação Cível nº 0700076-32.2019.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda. Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) e outros. Apelado: T&B COMERCIO ALIMENTOS LTDA. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor. 59, Apelação Cível nº 0705039-62.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Jaelson David Rodrigues Ferreira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em conhecer da apelação cível interposta para, no mérito, negar-lhe provimento e, assim, majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/15, bem como, retificar os consectários legais, de modo que sobre a indenização por danos morais, devem incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, conforme determina a súmula n.º 54 do STJ, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula n.º 362, do STJ-, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. 60, Apelação Cível nº 0700506-95.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Apelado: Francelino Amaro da Silva. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 61, Apelação Cível nº 0700691-45.2016.8.02.0045, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outros. Apelado: Mariselma Vieira Aguiar Me. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença atacada e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que o feito prossiga. 62, Apelação Cível nº 0703399-64.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outro. Apelada: Marcela Lima da Silva. Advogado: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 63, Apelação Cível nº 0000814-94.2014.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Bradesco Consórcios Ltda. Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) e outros. Apelado: Thiago Almeida Neri. Advogada: Dayane Emanuelle dos Santos Silva (OAB: 13490/AL).



Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se imprima o regular andamento ao feito. 64, Apelação Cível nº 0704508-50.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fabio de Mendonça Oliveira. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** por unanimidade de votos, em conceder os benefícios da justiça gratuita e, assim, CONHECER do presente recurso de apelação cível para, afastar parcialmente a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 1º Sargento, porém, apenas a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção, na linha do entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível. Por conseguinte, inverte o ônus da sucumbência, fixando a verba honorária sucumbencial em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.85, §8º, devendo o réu arcar integralmente com as despesas processuais, consoante preconiza o art. 86, parágrafo único, todos do CPC, destacando, por fim, a isenção conferida à Fazenda Pública quanto às custas processuais, com fulcro nos artigos 26 e 44, da Resolução n.º 19/2007, do TJ/AL. 65, Apelação Cível nº 0704050-62.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Cícera de Barros. Advogados: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A.. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apelatório apresentado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de majorar a condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 66, Apelação Cível nº 0700200-98.2021.8.02.0033, de Quebrangulo, Apelante: Josefa Passos da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: 029-banco Itaú Bmg S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial de forma satisfatória. Usou da palavra Dr. Igor Carvalho de Oliveira Noleto Ferreira. 67, Apelação Cível nº 0700010-42.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: José Zacarias dos Santos. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apresentado pelo Banco BMG S/A para, no mérito, negar-lhe parcial provimento, para manter a sentença prolatada na origem, a qual reconheceu a prescrição da pretensão autoral. 68, Apelação Cível nº 0700756-79.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Benedita Fernandes de Oliveira. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) determinar que o valor colocado a disposição da apelante seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do apelado e, somadas as compras realizadas no cartão, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá o réu restitui-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na certidão. 69, Apelação Cível nº 0700312-51.2021.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Valdemar Pedro do Nascimento. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, reformando a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha originado os descontos discutidos nestes autos (ii) determinar que o valor colocado a disposição da apelante seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do apelado e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá o réu restitui-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (iii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 70, Apelação Cível nº 0703267-93.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Ernandes de Oliveira Lima. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). **Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. **Decisão:** à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) determinar que o valor colocado a disposição da apelante seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do apelado e, somadas às compras realizadas no cartão, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá o réu restitui-los em dobro, todavia, apenas a contar de 19/09/2014, ante a incidência da prescrição no contrato sob exame, devendo ser observado, ainda, o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da



sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 71, Apelação Cível nº 0701478-80.2021.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Apelado: Evandro Bastos dos Santos. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 72, Apelação Cível nº 0700882-39.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Jose Francisco dos Santos. Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, no sentido de conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. 73, Apelação Cível nº 0701026-76.2021.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Maria Aparecida Gomes dos Santos. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade devotos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) determinar que o valor colocado a disposição da apelante seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do apelado e, somadas as compras realizadas no cartão, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá o réu restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 74, Apelação Cível nº 0701440-24.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Apelado: Rui Agostinho Campos. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes moldes: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos saques e compras, desde que tenham sido sacados/comprados pelo consumidor nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, (iv) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 75, Apelação Cível nº 0701480-65.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Francisco Antonio do Carmo. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) determinar que o valor colocado a disposição da apelante seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do apelado e, somadas as compras realizadas no cartão, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá o réu restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 76, Apelação Cível nº 0700382-13.2017.8.02.0005, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) e outros. Apelado: Lucas Mattos de Oliveira. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, para que estes sejam calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 77, Apelação Cível nº 0700525-32.2019.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: 029-banco Itaú Bmg S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Apelado: Leôncio Crispiniano de Gois. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de piso e, por conseguinte, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja analisado o requerimento de produção de prova pericial e, sendo o caso, dar procedência à devida instrução do feito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro 78, Apelação Cível nº 0702388-25.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Gilberto Cabral da Silva. Advogado: João Caetano da Silva (OAB: 12930/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) determinar que o valor colocado a disposição da apelante seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do apelado e, caso se verifique que houve valores pagos a



maior, deverá o réu restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 79, Apelação Cível nº 0712097-30.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jefferson Oliveira Xavier. Advogado: Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a improcedência do pleito e restando estabelecidos os honorários advocatícios sucumbenciais em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 85, § 11, do CPC. Todavia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, o referido ônus fica sob condição suspensiva pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. 80, Apelação Cível nº 0736083-18.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelado: José Ariel Bernardo Lima. Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB: 52880/PR) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença recorrida. 81, Apelação Cível nº 0706994-13.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: S. S. N.. Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL). Apelado: M. N. dos S. F.. Advogados: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não exclui a referida condenação (art. 98, §2º, do CPC/15), entretanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão “sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC/15. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. 82, Apelação Cível nº 0706324-67.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cz Ipioca Ltda. Advogado: José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL). Apelante: Anna Maria Zanette. Representa: Jussiete Braz de Figueiredo. Apelado: Giorgio Fant. Advogados: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: aos o voto do relator, em conhecer dos recurso interpostos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento e, assim, reformar a sentença impugnada para julgar improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Des. Carlos Cavalcanti. Des. Otávio Leão Praxedes não antepôs seu voto. Usou da palavra Dr. Antônio Carlos Costa. 83, Apelação Cível nº 0719670-17.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outro. Apelado: Julio Antonio dos Santos. Advogados: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes moldes: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos saques e compras, desde que tenham sido sacados/comprados pelo consumidor nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, (iv) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 84, Apelação Cível nº 0725304-91.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Maria Lucia Lima Calheiros. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes moldes: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos saques e compras, desde que tenham sido sacados/comprados pelo consumidor nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, (iv) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 85, Apelação Cível nº 0707593-10.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ivani da Costa Viana. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da manutenção da sucumbência em sede recursal, conforme art. 85, §11, do CPC/2015, com exigibilidade suspensa, em razão da condição de beneficiária da justiça gratuita, mas tão somente do 1% (um por cento) de acréscimo, restando



imediatamente exigível a parcela arbitrada na origem. 86, Apelação Cível nº 0720849-83.2021.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Apelado: Jose Roberto da Silva Costa. Advogados: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes moldes: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos saques e compras, desde que tenham sido sacados/comprados pelo consumidor nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, (iv) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 87, Apelação Cível nº 0706969-24.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outro. Apelada: Eliana Maria dos Santos Barbosa. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes moldes: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos saques e compras, desde que tenham sido sacados/comprados pelo consumidor nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários; e, (iv) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 88, Apelação Cível nº 0724477-51.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outro. Apelante: José Agostino da Silva Irmão. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: José Agostino da Silva Irmão. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais nos seguintes moldes: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos saques e/ou compras, desde que tenham sido sacados/comprados pelo consumidor nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária e; (v) condenar o banco réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários. 89, Apelação Cível nº 0730262-23.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Edileuza da Conceicao Santos. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 90, Apelação Cível nº 0717534-52.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelados: Aline Lopes de Vasconcelos Santos e outro. Advogados: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto para, na parte conhecida, superar as preliminares levantadas e, no mérito, negar-lhe provimento, retificando, de ofício, os consectários legais da condenação e, em decorrência do não provimento recursal, majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11 do CPC. 91, Apelação Cível nº 0729215-14.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vilma Siqueira Soares. Advogados: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, afastando a tese de afastando a tese de decadência adotada pela sentença e, diante da possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, julgar improcedente a ação originária, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiária da gratuidade de justiça. 92, Apelação Cível nº 0715234-30.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luzinete Gomes da Costa. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelante Adesiv: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Apelada Adesiv: Luzinete Gomes da Costa. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Luzinete Gomes da Costa, para retificar a verba de sucumbência, de modo a fixá-la na quantia de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art.85, §8º do CPC, afastando a determinação de suspensão quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios, além de determinar a apresentação a cada 06 (seis) meses - após os 12 (doze) meses iniciais determinado na sentença- de laudo médico atualizado



que indique a necessidade de continuar com o tratamento e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas e, diante do não provimento do recurso, fixar os honorários recursais, nos termos do art.85, §11, do CPC, em R\$75,00 (setenta e cinco reais), totalizando a verba de sucumbência em R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). 93, Apelação Cível nº 0720851-87.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: E. M. G. da S.. Advogado: Marcio Henrique Sampaio de Araujo (OAB: 13786/AL). Apelado: J. G. da S.. Advogados: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em **CONHECER** da presente apelação para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida. Ademais, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, voto para majorar os os honorários arbitrados na origem para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, §11º do CPC, com exigibilidade suspensa em virtude da condição de beneficiária da justiça gratuita, mas tão somente em relação ao 1% (um por cento) de acréscimo efetivado a título de honorários recursais, restando imediatamente exigível a parcela arbitrada na origem. Usou da palavra Dr. Márcio Henrique Sampaio de Araújo e Dr. Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro. 94, Apelação Cível nº 0722423-44.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Apelada: Alba Nívea de Barros Mendes. Advogado: Luciano Chagas da Silva (OAB: 14159/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de procedência do pedido observando-se a atualização do débito com marco inicial dos consectários legais a partir da aposentadoria da autora, ora apelada, inclusive com a previsão ex officio de que incida o art. 3º, da EC nº 113/2021, e por força do § 11 do art. 85 do CPC, majorar os honorários de sucumbência para o percentual de 11% do valor da condenação. 95, Apelação Cível nº 0704886-74.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Maria Barros de Oliveira. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada em contrarrazões para reconhecer a ilegitimidade do Banco BMG S/A para figurar no polo passivo desta lide e, em seguida, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem. 96, Apelação Cível nº 0704324-60.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luciene José do Nascimento. Advogados: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de (i) declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre o caso, tanto para fins de cômputo dos valores a serem restituídos, quanto para os valores a serem compensados do período anterior a 11/02/2015; (ii) declarar a nulidade contratual e a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (iii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iv) permitindo-se a compensação de R\$ 1.346,58 (mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) com o valor do dano material; (v) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (vi) indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o arbitramento (data de julgamento desta apelação), oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos os consectários. 97, Apelação Cível nº 0701580-10.2018.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Antonio Francisco de Lima. Advogado: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL). Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer da presente Apelação Cível para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença de fls. 218/223 para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial no sentido de (i) determinar ao recorrente o depósito judicial do valor de R\$ 2.466,61 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) - fl. 17, correspondente ao valor transferido indevidamente pela instituição financeira, bem como (ii) declarar a nulidade do contrato nº 25397560 588933493 (fls. 88/94), tornando inexistente o débito decorrente dele, entretanto, devem permanecer inalterados os direitos e obrigações contraídos no contrato de nº 585505578 e, ainda, (iii) condenar o apelado no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de reparação por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com a fundamentação contida neste voto, (iv) além de inverter o ônus sucumbencial em desfavor do apelado, o qual deverá arcar com o recolhimento de custas e pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 98, Apelação Cível nº 0007325-85.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lavinia Suely Dorta Galindo Pedrosa Ferreira. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença apenas para excluir a condenação da demandante / recorrente quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do voto do Relator. 99, Apelação Cível nº 0711721-44.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adaildo Tenório Carmo. Advogados: Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença para julgar procedente a demanda e: a) determinar a inclusão de 1,50 (um vírgula cinco) pontos na pontuação positiva do autor/apelante, decorrentes de seu resultado com média final acima de 8,0 no Curso de Formação de Soldados de 2002; b) condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.798,00 (10URH). 100, Apelação Cível nº 0724726-02.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelado: Malzi Aparecido da Silva. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente a pretensão autoral, com a inversão dos ônus sucumbenciais nos termos constantes da sentença, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão da omissão do julgador singular em apreciar o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator. 101, Apelação Cível nº 0000969-95.2013.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Município de Pilar. Procurador: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outros. Apelado: Município de Marechal Deodoro. Procurador: Flávio Almeida da Silva Júnior (OAB: 4444/AL) e outros. Apelado: Iteral - Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas. Procurador: Ricardo Bezerra Vitorio (OAB: 6876/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 102, Apelação Cível nº 0703358-28.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Melquizezeque Calasans de França e outros. Advogados: Lidiara Costa Thibes (OAB: 12714/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).



Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Acordam, ainda, em fixar honorários recursais, os quais encontram-se suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC. 103, Apelação Cível nº 0729789-76.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA. Advogada: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Apelado: Unimed Maceió. Advogados: DANIELI MANZINI DE CARVALHO (OAB: 10923/AL) e outros.

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** julgamento adiado para sessão do dia 16.02.2023, às 9h, a pedido do relator. 104, Apelação Cível nº 0700988-58.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) e outro. Apelado: Francisco Nunes dos Santos Júnior. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues de Lima (OAB: 1659/AL). **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença para julgar improcedente a ação, restabelecendo os juros remuneratórios e capitalização de juros, conforme pactuados, tendo em vista a inexistência de ilegalidade, manter a tarifa de avaliação do bem e o seguro de proteção financeira, invertendo, à luz do preceito extraído do art. 86, parágrafo único do CPC/2015, em desfavor do autor o dever de pagar as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do réu, estes fixados no total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. 105, Apelação Cível nº 0701829-39.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Josefa Gomes da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença combatida no sentido de reconhecer a prescrição parcial dos descontos efetuados pela instituição financeira ré, relativos às parcelas compreendidas entre junho de 2012 a 12 de novembro de 2014, e, julgar improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator. Usou da palavra Dr. Igor Carvalho de Oliveira Noleto Ferreira. 106, Apelação Cível nº 0000472-72.2013.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Prefeitura Municipal de Pilar. Advogados: Cristiane Aparecida Gomes dos Santos (OAB: 6812/AL) e outro. Apelado: Luiz Honorato de Castro Filho. Advogada: Alessandra Conceição Cavalcante de Castro (OAB: 11068/AL). **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acordam em modificar, de ofício, os critérios dos consectários legais fixados na sentença, a fim de estabelecer a seguinte incidência: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Quanto aos termos iniciais das condenações, conclui-se que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. Acordam, finalmente, em majorar os honorários ao percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela parte apelante, com fulcro no art. 85, §§ 3º e 11º, do CPC. 107, Apelação Cível nº 0701719-40.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Apelada: Maria José do Espírito Santo. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos recursos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Maria José do Espírito Santo, reformando a sentença para a) determinar que a restituição de valores deve ser feita em dobro; b) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, sobre a qual deverá incidir juros de mora de 1% desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, momento a partir do qual serão calculados unicamente pela taxa selic e c) afastar a determinação de compensação de valores; NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais; e, corrigir, ex officio os consectários legais em relação aos danos materiais, devendo incidir juros de mora desde o evento danoso (art. 398 CC/02 e súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), motivo pelo qual serão calculados unicamente pela taxa selic, por englobar ambos os consectários, nos termos do voto do relator. 108, Apelação Cível nº 0000413-49.2020.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Companhia Açucareira Central Sumaúma. Advogados: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) e outro. Apelado: Procuradoria Federal do INSS em Alagoas. **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. 109, Apelação Cível nº 0711705-61.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Joseildo Henrique Saraiva Santos e outros. Advogado: MAURO JORGE TENÓRIO GOMES JÚNIOR (OAB: 10480/AL). Apelado: Estado de Alagoas. **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, de ofício, anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, devendo o magistrado a quo intimar os autores para promover a inclusão da Alagoas Previdência no polo passivo da demanda para seu regular trâmite, julgando PREJUDICADO o apelo. 110, Apelação Cível nº 0716953-71.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Carlos Albino Campos. Advogados: Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) e outros. Apelado: Alagoas Previdência. Apelado: 'Estado de Alagoas. **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença de primeiro grau para julgar procedentes os pedidos constantes da inicial, a fim de conceder ao autor a promoção à graduação de Subtenente PM. Promoção que contará a partir da publicação do acórdão, por ser esta a primeira concessão judicial constante dos autos. Entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível. Ademais, acordam em inverter o ônus da sucumbência para estabelecer que o Estado de Alagoas e a Autarquia Alagoas Previdência ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na instância de origem, nos termos do voto do Relator. 111, Apelação Cível nº 0728853-85.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria da Conceição da Silva Santos. Advogados: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Alagoas Previdência. **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** retirado de pauta para análise 112, Apelação Cível nº 0709617-16.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Laura Galvão Azzali (Representado(a) por sua Mãe) Maria José Galvão Azzali. Advogados: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) e outro. Apelantes: Arnaldo Benedicto Sales e outro. Advogados: Renato Viola de Assis (OAB: 236944/SP) e outros. Apelado: Arnaldo Benedicto Sales. Advogados: Bráulio de Assis (OAB: 62592/SP) e outro. Apelada: Elisazabete Nieves Sales. Advogada: Marília Viola de Assis (OAB: 262115/SP). Apelada: Laura Galvão Azzali. Advogados: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779A/LL) e outro. **Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. **Decisão:** por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Arnaldo Benedicto Azzali e Elizabete Nieves Azzali e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Laura Galvão Azzali, reformando a sentença para majorar os alimentos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Fixação de ofício dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 113, Apelação Cível nº 0718573-55.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adiel Souza Gama. Advogados: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) e outro. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelado: Adiel Souza Gama. Advogada: Andressa



Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pelo Estado de Alagoas e pela Alagoas Previdência e CONHECER do recurso de apelação da parte autora para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à pretensão de fazer retroagir as promoções do autor nas graduações de Cabo e 3º Sargento PM e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos, de sorte a manter a sentença recorrida. Acordam, ainda, em majorar os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), que, somados aos fixados na sentença, passam a totalizar R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 114, Apelação Cível nº 0700471-12.2018.8.02.0034, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Jorge Luis Marques Santos. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do Relator, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, majorando os honorários recursais em 2% (dois por cento), os quais, somados aos já fixados no primeiro grau de jurisdição, passam a totalizar 12% (doze por cento) de verba honorária a ser calculada sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). 115, Apelação Cível nº 0724992-52.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Valtemir da Silva Costa. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença recorrida para julgar procedente o pedido e conceder a promoção do autor, ora apelante, ao posto de Subtenente PM, a qual contará a partir data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Também à unanimidade de votos, inverte-se o ônus da sucumbência para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, com o registro da isenção quanto ao pagamento das custas processuais, por expressa previsão legal. 116, Apelação Cível nº 0800019-44.2018.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelada: Ilda de França Vilar. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença da instância de origem, nos termos do voto do relator. 117, Apelação Cível nº 0707708-31.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adriano Correia dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco ABN AMRO Real S.A.. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para afastar a cobrança da capitalização diária de juros e a mora da parte autora. Retificação de ofício do ônus da sucumbência para determinar que a parte autora deverá arcar com 40% (quarenta por cento) das verbas sucumbenciais, e a parte ré 60% (sessenta por cento). 118, Apelação Cível nº 0704656-71.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL). Apelado: Rosinaldo Ferreira Oliveira. Advogados: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólume a sentença combatida, nos termos do voto do relator. 119, Apelação Cível nº 0700748-33.2020.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Francisco Ezequiel dos Santos- Ótica Pindorama. Advogados: Glaucia Costa de Moraes (OAB: 17467/AL) e outros. Apelado: Souza Marcas e Patentes Ltda. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença combatida. 120, Apelação Cível nº 0000848-51.2019.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA. Advogados: Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA) e outro. Apelada: Rafaela Silva de Oliveira. Advogada: Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença combatida para minorar a verba de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para corrigir, de ofício, os consectários legais de modo que, quanto aos danos morais incidam juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento em que passará a incidir unicamente a taxa Selic, que engloba ambos os consectários legais. 121, Apelação Cível nº 0012426-06.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lavínia Suely Dorta Galindo Pedrosa Ferreira. Advogados: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra Dr Fábio Barbosa Maciel e Dr João Rodrigo Ventura de Uihôa e Dolabella. 122, Apelação Cível nº 0715216-62.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelante: Estado de Alagoas. Advogado: Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL). Apelado Adesiv: Cleverton Marques Reis. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários advocatícios, a título de honorários recursais. 123, Apelação Cível nº 0709399-12.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bruno Euclides dos Santos Oliveira. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, para julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a promoção do autor, ora apelante, ao posto de Tenente Coronel PM, a qual contará a partir da data de publicação do presente acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção. Acordam, ainda, em inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 85, §8º do CPC, nos termos do voto do relator. 124, Apelação Cível nº 0716669-58.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). Apelado: Thiago Alexandre Ambrosio Pontes. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER do presente recurso para rejeitar a prejudicial de prescrição do fundo de direito, e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença recorrida que julgou procedente o pedido e concedeu a promoção do autor, ora apelado, à graduação Subtenente BM, a qual passará a surtir efeitos a partir da data de publicação da sentença, eis que este é o marco da primeira concessão judicial da promoção, conforme entendimento da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. Acordam, ainda, em majorar os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), que, somados aos fixados na sentença, passam a totalizar R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). 125, Apelação Cível nº 0708173-69.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvestre Soares Silva. Advogada: Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de condenar



o Estado de Alagoas ao pagamento, na forma simples, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios e das férias não gozadas referentes aos períodos de 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2004, 2005, 2006 e 2007, tomando por base o valor de sua última remuneração em atividade, excluídas as vantagens de caráter transitório. Acordam, ainda, em inverter o ônus da sucumbência e condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários advocatícios, estes estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com o registro da isenção quanto ao pagamento das custas processuais, por expressa previsão legal. Usou da palavra Dr João Rodrigo. 126, Apelação Cível nº 0700208-64.2022.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Ana Livia da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Silvania Barbosa da Silva. Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença proferida para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Estado de Alagoas em prol da Defensoria Pública no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator. 127, Apelação Cível nº 0000183-04.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Procurador: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL). Apelado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal. Advogado: Cyro Visalli Terceiro (OAB: 16506/PB). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, anular a sentença, cessando os efeitos da cautelar deferida e, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c § 3º, do CPC. Diante do resultado, inverte o ônus da sucumbência, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. 128, Apelação Cível nº 0726217-15.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Apelante: Câmara Municipal de Maceió. Procurador: Denilson de Souza Barros (OAB: 8261/AL). Apelada: Eleonora Leandro dos Santos. Advogados: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos interpostos para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada para denegar a segurança requestada pela Apelada. 129, Apelação Cível nº 0701149-33.2019.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: ESTADO DE ALAGOAS. Apelados: Maria das Dores da Silva Santos e outro. Advogado: Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a Sentença vergastada em sua integralidade, reconhecendo, portanto, que a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1074. 130, Apelação Cível nº 0700195-26.2019.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Thyago Tenório da Costa. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Atalaia. Procurador: Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença que julgou improcedente a pretensão de indenização a título de danos morais. Outrossim, de ofício, retificar os consectários legais da condenação ao pagamento do salário de setembro de 2014, de modo a estabelecer os juros moratórios correspondentes ao índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E desde o efetivo prejuízo/vencimento até 07 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 08.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Além de retificar honorários advocatícios, de ofício, para fixá-los em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, devendo o município arcar com 5% (cinco por cento) e o servidor com 6% (seis por cento), haja vista o não provimento do recurso interposto, ficando, contudo, com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 85, § 11 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 131, Apelação Cível nº 0710875-95.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joana D arc Correia da Rocha. Advogados: Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL) e outro. Apelantes: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda e outro. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Apelada: Joana D arc Correia da Rocha. Advogado: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL). Apelados: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para diligência. 132, Apelação Cível nº 0000660-20.2011.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Município de Ouro Branco. Procurador: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL). Apelado: Elza Gomes da Silva. Advogado: Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso de Apelação e, afastando aos preliminares de nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a condenação do Apelante ao custeio do tratamento médico da apelada. Outrossim, majorar os honorários advocatícios em em R\$100,00 (cem reais), que somandos ao montante fixado na origem passam a totalizar R\$1.100,00 (mil e cem reais), no moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, encaminho o voto no sentido de CONHECER do presente recurso de Apelação e, afastando aos preliminares de nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a condenação do Apelante ao custeio do tratamento médico da apelada. Outrossim, majorar os honorários advocatícios em em R\$100,00 (cem reais), que somandos ao montante fixado na origem passam a totalizar R\$1.100,00 (mil e cem reais), no moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 133, Apelação Cível nº 0000782-90.2013.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apte/Apdo: 'Estado de Alagoas. Advogada: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelados: Clodoaldo Pereira e outro. Defensor P: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA). Apdo/Apte: Clínica Divina Misericórdia Ltda - ME. Advogados: Hailka Mariana Bernardino Barbosa (OAB: 15176/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela CLÍNICA DIVINA MISERCÓRDIA LTDA - ME., reformando em parte a sentença exclusivamente para acolher o pedido de intervenção de terceiros formulado e condenar o Estado de Alagoas ao pagamento do saldo devedor de R\$ 11.553,50 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, bem como para condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da CLÍNICA DIVINA MISERCÓRDIA LTDA - ME., no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil. Por fim, diante do não provimento integral do recurso interposto pelo Estado de Alagoas, majorar os honorários advocatícios devidos à DEFENSORIA PÚBLICA ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Por fim, diante do não provimento integral do recurso interposto pelo Estado de Alagoas, majorar os honorários advocatícios devidos à DEFENSORIA PÚBLICA ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 134, Apelação Cível nº 0715066-47.2020.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrido: Joaquim Nicácio Ferreira. Advogado: fabrício rafael peixoto lira (OAB: 10205/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em seus termos. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-



se baixa ao juízo de origem com finalidade de cumprimento da decisão e remessa aos autos, ao Juízo Federal. 135, Apelação Cível nº 0715834-12.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (OAB: 7627A/MT) e outro. Apelante: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde. Advogada: Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL). Apelados: Jose Edson Cordeiro Lins e outro. Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. 136, Apelação Cível nº 0000017-85.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cookson Eletronics Brasil Ltda.. Advogados: Antonio Carlos Possale e Silva (OAB: 212891/SP) e outro. Apelado: CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA.. Advogados: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 137, Apelação Cível nº 0708458-33.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Advogada: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 226/238, para, ao fazê-lo, determinar que o apelado forneça à parte apelante os insumos já deferidos pelo tempo necessário ao seu tratamento regular; Quanto ao serviço de HOME CARE, determino que o Apelado forneça à parte apelante, PSICÓLOGO: 1 x por semana e TÉCNICO EM ENFERMAGEM: todos os dias, em torno de 12h/dia, conforme laudo médico exarado pelo médico que acompanha a Apelante. 138, Apelação Cível nº 0000427-96.2012.8.02.0049, de Penedo, Apelante Adesiv: FELIPE ARAÚJO FARIAS. Advogados: FRANKLIN ALVES BARBOSA (OAB: 7779/AL) e outro. Apelante: MUNICÍPIO DE PENEDO. Procurador: Sandra Gomes dos Santos Venegas (OAB: 4014/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelações interposto, Principal e Adesivo, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, e de consequência majorar os honorários advocatícios ao importe de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, ônus que deverá ser suportado exclusivamente pelo Município de Penedo, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 139, Apelação Cível nº 0701386-84.2016.8.02.0049, de Penedo, Apelantes: Antonio Vieira e outros. Advogados: Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a prescrição reconhecida na sentença vergastada e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos à origem, possibilitando o regular prosseguimento da liquidação com posterior execução dos valores cobrados na ação proposta. 140, Apelação Cível nº 0700325-52.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Luiza Maria Santana Fernandes. Advogada: Graciela de Oliveira Mota (OAB: 16281/AL). Apelante: Município de Penedo. Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para afastar a incidência do adicional por tempo de serviço e determinar a incidência do terço constitucional de férias por todos o período de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, dividir igualmente entre as partes os ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta obrigação sob condição suspensiva para Autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º. 141, Apelação Cível nº 0703489-37.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria de Fátima Campos Azevedo Tenório. Advogada: Dayane Emanuelle dos Santos Silva (OAB: 13490/AL). Apelada: Nádia Maria Calú de Lima. Advogado: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença, outrossim, majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) para totalizar 11%(onze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, cuja exigibilidade se manterá suspensa, nos termos do art. 85, § 11 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 142, Apelação Cível nº 0709060-92.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Apelada: Elisabeth de Freitas Gonzaga. Advogado: Aleksandro de Almeida Cavalcante (OAB: 1830/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER da presente Apelação Cível, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença recorrida para julgar totalmente improcedente o pedido disposto na exordial, outrossim, inverter os ônus da sucumbência. 143, Apelação Cível nº 0700346-10.2020.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelantes: Myriad Perfumaria e Cosméticos e outro. Advogada: Gabriela Graciliano de Jesus (OAB: 17882/AL). Apelados: Myriad Perfumaria e Cosméticos e outro. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelação para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e DAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Myriad Perfumaria e Cosméticos e Paulo Mateus de Jesus, a fim de reformar a sentença e excluir a condenação destes Apelantes ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, outrossim, tratando-se na origem de ação civil pública excluir a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. 144, Apelação Cível nº 0707503-98.2015.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Renilva Oliveira Nunes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogados: Josêw Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidades, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como retificar o ônus de sucumbência condenando a parte apelada a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 145, Apelação Cível nº 0700559-33.2017.8.02.0051, de Rio Largo, Apelantes: Samuel Guilherme Nunes dos Santos e outros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelante: Cássia Geane Tavares Nunes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: José Eduardo Bento dos Santos. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para ajuste de entendimento. 146, Apelação Cível nº 0701108-83.2016.8.02.0049, de Penedo, Apelantes: F. M. da S. F. e outro. Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ). Apelado: F. M. S.. Advogado: Glivaldo José Sousa Nunes (OAB: 4637/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 147, Apelação Cível nº 0728795-43.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apdo/Apte: José Givanildo dos Santos. Advogado: Edmar Costa (OAB: 1034A/SE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, por admissíveis, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, a fim de que sejam mantidos os termos da Sentença de primeiro grau, conforme as razões e a fundamentação alinhavadas pelo voto condutor. Outrossim, acordam para retificar, de ofício, os consectários legais da indenização dos danos morais, estes oriundos de responsabilidade civil contratual, sobre a qual os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento)



ao mês a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e a correção monetária, a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa Selic. 148, Apelação Cível nº 0700577-30.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Nadia Maria Barros. Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB). Apelada: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interposto, anulando a Sentença, para, com fulcro Art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, de ofício, proceder a análise do mérito da demanda e julgar procedente o pedido autoral, e, em sede de tutela antecipada recursal, determinar que o Estado de Alagoas passe a fornecer, imediatamente o tratamento prescrito às fls. 19/20. Outrossim, ante o resultado dos presentes Recursos, ACORDAM ainda pela inversão do ônus de sucumbência, para condenar o Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) consoante entendimento da Seção Especializada Cível desta Corte, devidamente adotado por esta 2ª Câmara Cível, montante que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. 149, Apelação Cível nº 0500071-76.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Augusto Antônio da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Augusto Antônio da Silva. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os Recursos, por admissíveis, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Estado de Alagoas, e DAR PROVIMENTO, à Apelação de Augusto Antônio da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, para reformar parcialmente a Sentença e, ao fazê-lo, excluir a suspensão da exigibilidade da verba honorária fixada. 150, Apelação Cível nº 0706793-05.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Edna Serafim da Silva. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Apelado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença para julgar procedente a ação a fim de reconhecer o direito da apelante ao adicional por tempo de serviço e condenar a municipalidade a restituição dos valores deduzidos indevidamente da folha de pagamento da autora, bem como das parcelas que se vencerem no curso da demanda, com a incidência de juros de mora e correção monetária, nos moldes disciplinados no voto condutor. 151, Apelação Cível nº 0700605-45.2018.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Município de Olho D'água Grande. Procurador: Léa Lellice do Nascimento Barros Oliveira (OAB: 8997/AL). Apelada: Silvanaide Brito Ferreira. Advogados: Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER, do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença em sua integralidade e majorar os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, para totalizar a verba em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do voto condutor. 152, Apelação Cível nº 0700223-05.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelada: Daphne Yanna Francinne Vieira de Lima e Silva. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de alterar os honorários fixados na Sentença, de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, fixado-os, por equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 153, Apelação Cível nº 0704034-79.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gustavo Henrique de Lima. Advogado: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL). Apelado: 1º Cartório de Registro de imóveis de Maceió. Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, condenar a demandada ao pagamento do indébito em dobro e inverter o ônus da sucumbência, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil. 154, Apelação Cível nº 0700626-41.2018.8.02.0090, de Maceió, Apelante: E. de A.. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelada: A. B. G. da S. N. A. R. P. M. de L. C. G.. Representa: Maria de Lourdes Candido Gomes e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em à unanimidade, em CONHECER do presente recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Estado de Alagoas condenando-o a fornecer a medicação necessária ao tratamento da saúde da menor paciente. Outrossim, estabelecimento de ofício, os honorários de sucumbência ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), verba que deverá ser revertida ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 155, Apelação Cível nº 0700681-48.2019.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelado: Givaldo André dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de remeter os autos à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual, mantendo-se os efeitos da medida liminar concedida na sentença pelo juízo singular, ante o risco de dano irreparável à vida da autora, até ulterior apreciação pelo juízo competente. 156, Apelação Cível nº 0703624-10.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Fabiola Freire do Nascimento Ramos Albuquerque. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Apelado: Município de Arapiraca. Procurador: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença determinando o pagamento dos décimos terceiros salários integrais correspondentes ao período de 2013 a 2018 e proporcional correspondente ao ano de 2019. Outrossim, inverter os ônus da sucumbência, para condenar o Município ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 157, Apelação Cível nº 0725045-96.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelado: Ronaldo de Araujo Lobo. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível, por admissível e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a confirmar a Sentença proferida pelo juízo singular, com a ressalva de que o medicamento a ser arcado pelo Estado de Alagoas é o de nome Ranibizumabe (Lucentis), nos termos do voto condutor. Outrossim, de ofício, fixaram os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do entendimento sedimentado pela Seção Especializada Cível e do Superior Tribunal de Justiça. verba que deverá ser revertida ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 158, Apelação Cível nº 0700359-16.2019.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelada: Ivonete Maria dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de alterar os honorários fixados na Sentença, de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, fixado-os, por



equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 159, Apelação Cível nº 0701171-89.2017.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: M. E. V. dos S.. Advogados: Paulo Henrique dos Santos Nascimento (OAB: 10003/AL) e outro. Apelado: J. E. dos S.. Advogado: José Correia de Lima (OAB: 8205/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de acolher a preliminar suscitada para anular parcialmente a Sentença no capítulo pertinente a partilha dos bens, de modo que os autos devem retornar à primeira instância, ante a necessidade de dilação probatória. 160, Apelação Cível nº 0729450-15.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) e outro. Apelada: Camilla Vitória de Moraes Telles (Representado(a) por sua Mãe) Ivanusa Ferreira de Moraes Telles. Advogada: Wilma Moraes de Siqueira (OAB: 13309/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, para CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada que impõe a obrigação da Apelante fornecer a Apelada, o insumo cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, calibre 8Fr, na quantidade de 150 unidades por mês, por tempo indeterminado, conforme solicitação médica. Outrossim majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência, o qual somando ao valor já fixado na origem passam a totalizar 16% (dezesseis por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 161, Apelação Cível nº 0728182-91.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Petrucio Amaro dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Recursos, por admissíveis e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da DPE/AL e, por outro lado, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo Estado de Alagoas, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios e fixá-los em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor que atende ao disposto na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, o qual deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. 162, Apelação Cível nº 0700253-78.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jair Tavares Albino. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de condenar o Município de Maceió ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Alagoas, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Por oportuno, o valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. 163, Apelação Cível nº 0700480-55.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Antunes Sansão Alves Santos. Advogados: Fernanda Cristina Amaral (OAB: 172438/MG) e outros. Apelado: Município de Penedo. Advogado: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Outrossim, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), totalizando, assim, 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanecerá suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco), ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 164, Apelação Cível nº 0726612-12.2014.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 11632A/AL). Recorrido: Luiz Mário Cotrim Camerino. Advogados: Marcos Augusto Pereira de Amorim (OAB: 602A/SE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para ajuste de entendimento 165, Apelação Cível nº 0229487-95.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Apelado: IPASEAL BLOCO 74. Procurador: José Reinaldo Cavalcante Magalhães (OAB: 2443/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para ordenar a remessa dos autos à origem, para prosseguimento da execução apenas no que se refere a Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pois não abrangida pela imunidade recíproca, bem como porque a execução não pode ser extinta em função do pequeno valor por força da Súmula 452 do STJ. 166, Apelação Cível nº 0735595-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José André da Silva Campos. Advogado: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para correção de cadastro das partes. 167, Apelação Cível nº 0712158-85.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cícero Sebastião. Defensor P: Sabrina da Silva Carqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 17/05/2013; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito mais os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (Art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pelo Acórdão, consoante disposto pela Súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. 5) Por fim, retificar os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 168, Classe do Processo "não informado" nº 0718173-70.2018.8.02.0001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Apelante: Manoel Fernando da Silva Filho. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Relator do Processo "não informado". Decisão: 169, Apelação Cível nº 0000303-52.2012.8.02.0037, de São Sebastião, Requerente: Edilson Pereira dos Santos. Advogados: José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL) e outros. Requerido: Banco Bradesco Financiamento



S.A. Advogado: Wilson sales Belchior (OAB: 17314/PB). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em voto em CONHECER do recurso, por admissível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter a Sentença vergastada em todos os seus termos. Outrossim, acordam por majorar os honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento) os quais somandos ao importe fixado na origem passam a totalizar 11% (onze por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, § 11 c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 170, Apelação Cível nº 0712693-48.2017.8.02.0001, de Santa Luzia do Norte, Apelante: Daniel Teixeira da Silva. Advogados: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para ajuste de entendimento 171, Apelação Cível nº 0023409-59.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú S/A. Advogados: Josemar Mendes Rocha Neto (OAB: 24562/PE) e outros. Apelado: Espólio de João Lopes da Silva. Advogados: Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) e outros. Apelada: Maria Darci dos Santos Silva. Advogados: Afranio Lages Neto (OAB: 7897/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a Sentença para julgar improcedente a pretensão autoral, de modo a reconhecer a inexistência de cobrança da Comissão de Permanência, Tarifa Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, bem como de registro de contrato e Seguro, motivo pelo qual, diante do reconhecimento da integral regularidade do contrato sob análise, não há que se falar em descaracterização da mora e eventual devolução de valores. Outrossim, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados na Sentença. 172, Apelação Cível nº 0719877-84.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mario Jorge Souza da Hora. Advogados: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para diligência. 173, Apelação Cível nº 0719544-69.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento. Advogado: João Fernando Bruno (OAB: 345480/SP). Apelada: Geni Bezerra da Silva. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença que condenou o Apelante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Outrossim, voto por majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) que somando ao montante fixado na origem passam a totalizar 11% (onze por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 174, Apelação / Remessa Necessária nº 0712154-19.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Eliane de Moura Souza e outros. Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença vergastada, bem como para fixar os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade está suspensa, a teor do art. 98, § 3º, do CPC. 175, Apelação / Remessa Necessária nº 0700247-88.2019.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Manoel Souto. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER, do presente Recurso, por admissível, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO tão somente para reduzir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública do Estado, fixando-os em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. 176, Embargos de Declaração Cível nº 0727847-43.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargada: Kátia Maria Alves da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo-se incólume o acórdão impugnado. 177, Embargos de Declaração Cível nº 0000587-33.1996.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Construtora Lima Araújo Ltda.. Advogados: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) e outros. Embargado: Marcos Hayun. Advogados: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. 178, Embargos de Declaração Cível nº 0804626-37.2019.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE). Embargado: Contrato Construções e Avaliações Ltda.. Advogados: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) e outros. Embargado: Equipe Agro-pecuária Ltda. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. 179, Embargos de Declaração Cível nº 0716163-53.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ariany Karla Guimarães Rios Galvão. Advogados: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 180, Embargos de Declaração Cível nº 0800416-06.2020.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE). Embargante: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA. Procurador: Luana Pereira Ávila de Oliveira (OAB: 9782/AL) e outro. Embargado: Engemat - Engenharia de Materiais Ltda. Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. 181, Embargos de Declaração Cível nº 0705277-18.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Embargado: Aroldo Ricardo de Santana. Advogado: Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, reformando o acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a improcedência da demanda, com a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência e, considerando os critérios delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.573.573, majorar, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC, os honorários fixados anteriormente, para, ao final, condenar a parte autora ao pagamento dos honorários de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC. 182, Embargos de Declaração Cível nº 0804035-41.2020.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Tenório Guimarães (OAB: 9300/AL). Embargante: Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário. Procurador: Livia de Oliveira Lage (OAB: 11239B/AL). Embargado: Washigton Luiz de Souza Azevedo. Advogada: Maria Thaisa Gameleira dos S. Barbosa (OAB: 5901/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 183,



Embargos de Declaração Cível nº 0804675-44.2020.8.02.0000/50000, de Rio Largo, Embargante: Ziery Ramos da Silva. Advogada: Maria das Graças Teodozio Calheiros (OAB: 15466/AL). Embargados: Midway S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento e outro. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Embargado: Seguros Sura S.a.. Soc. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter o acórdão embargado, nos termos do voto do relator. 184, Embargos de Declaração Cível nº 0735765-93.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Luiz Ferreira do Nascimento. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Embargados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. 185, Embargos de Declaração Cível nº 0500570-97.2020.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Embargado: André Rocha Sociedade Individual de Advocacia. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 186, Embargos de Declaração Cível nº 0700574-73.2019.8.02.0037/50000, de São Sebastião, Embargante: Moacir da Silva. Advogados: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) e outros. Embargado: 001-banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, ao sanar o erro de premissa fática dar provimento ao apelo da parte autora também em relação ao reconhecimento da inexistência de débito relativo à operação nº 842707904 e à necessidade de que sejam restituídos em dobro os valores descontados indevidamente e que foram comprovados nos autos. 187, Embargos de Declaração Cível nº 0722118-65.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Itaú BMG Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Embargado: Savyo Moraes do Espírito Santo. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. 188, Embargos de Declaração Cível nº 0809551-42.2020.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL). Embargados: Didone e Alvim Combustíveis LTDA e outros. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 189, Embargos de Declaração Cível nº 0701502-69.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a.. Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE). Embargado: Guilherme Torres Gomes de Barros. Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. 190, Embargos de Declaração Cível nº 0701502-69.2018.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Guilherme Torres Gomes de Barros. Advogados: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) e outro. Embargado: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a.. Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado. 191, Embargos de Declaração Cível nº 0000014-44.2011.8.02.0041/50000, de Capela, Embargante: ITAU UNIBANCO S.A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Embargado: Maria de Lourdes Barbosa. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, com efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade apontada esclarecer que os honorários advocatícios são devidos no valor de R\$ 1.798,00 (10URH) e devem ser custeados por ambas as partes, na proporção de 50% para cada, devendo ser observada a condição suspensiva do art. 98, §3º em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. 192, Embargos de Declaração Cível nº 0732536-96.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Alagoas Previdência. Embargado: Taciano Batista dos Santos. Advogados: Túlio César de Oliveira Costa Santos (OAB: 14927/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando a omissão apontada para fazer constar no acórdão da apelação de n.º 0732536-96.2017.8.02.0001 a determinação de que os índices relativos aos consectários legais citados na sentença somente serão aplicáveis até 08/12/2021, sobrevindo a incidência da Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, de acordo com o art. 3º da EC n.º 113/2021. 193, Embargos de Declaração Cível nº 0806355-30.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Embargado: Hamilton de Portela Matos. Advogados: Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar o vício apontado e julgar improcedente o agravo de instrumento, diante da suspensão dos efeitos do art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ pelo STF e da impossibilidade de pagamento mediante expedição de RPV dos créditos da lista preferencial prevista no § 2º do art. 100 da CF. Translade-se cópia deste decisum para os autos de agravo de instrumento nº 0806355-30.2021.8.02.0000. 194, Embargos de Declaração Cível nº 0702652-22.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Erivaldo Bispo dos Santos. Advogados: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) e outro. Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. 195, Embargos de Declaração Cível nº 0807685-62.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Berenice Rodrigues dos Santos. Advogados: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Embargado: Caixa Seguradora S.a. Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. 196, Embargos de Declaração Cível nº 0700013-93.2021.8.02.0032/50000, de Porto Real do Colégio, Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Embargado: Edmundo Queiroz Suíra. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 197, Embargos de Declaração Cível nº 0710839-48.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Geonias dos Santos Ricardo. Advogado: Altair Oliveira Costa (OAB: 5538/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração e, no mérito, reconhecendo o erro de premissa na análise dos fatos, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE com efeitos efeitos infringentes, para reformar o Acórdão embargado e assim DAR PROVIMENTO EM PARTE à apelação cível interposta pelo ora Embargante, de modo a reconhecer o direito do Embargante à promoção à



graduação de 2º Sargento, pelo critério de antiguidade, em ressarcimento de preterição, devendo ser retificado o seu ato de passagem para a reserva remunerada, para fazê-lo na graduação de 2º Sargento, no entanto, com efeitos financeiros a fluir da data de publicação do acórdão, eis que este é o marco da primeira concessão judicial, nos termos do entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível e que implica na improcedência de quaisquer pretensões relacionadas aos efeitos retroativos, notadamente os financeiros. Outrossim, voto para determinar que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a isenção conferida à Fazenda Pública, quanto às custas processuais, com fulcro nos art. 26 e 44 da Resolução nº 19/2007 do TJ/AL. 198, Embargos de Declaração Cível nº 0731742-80.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Investal - Investimentos e Consultoria Imobiliária. Advogados: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) e outros. Embargado: Resulta Investimentos Ltda. Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargo para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão embargado por não verificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. 199, Embargos de Declaração Cível nº 0700180-59.2019.8.02.0007/50000, de Cajueiro, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargada: Maria Gabriela Vitória da Silva Araújo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Embargada: Patrícia Maria da Silva Araújo. Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL). Embargado: Município de Cajueiro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto condutor. 200, Embargos de Declaração Cível nº 0700114-34.2020.8.02.0043/50000, de Delmiro Gouveia, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outros. Embargado: Robson Pereira de Souza. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LO, nos termos do voto do relator. 201, Embargos de Declaração Cível nº 0700114-34.2020.8.02.0043/50001, de Delmiro Gouveia, Embargante: Robson Pereira de Souza. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, para retificar o acórdão, de fls. 224/236, unicamente para: “ Outrossim, ante o resultado do presente Recurso, voto ainda pela inversão do ônus de sucumbência, para condenar o Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), consoante entendimento da Seção Especializada Cível desta Corte, devidamente adotado por esta 2ª Câmara Cível, montante que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas FUNDEPAL”. 202, Embargos de Declaração Cível nº 0703863-19.2017.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Gabriele Souza de Oliveira (OAB: 344990/SP) e outros. Embargada: Josenita Analia da Conceição. Defensor P: ‘ de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. 203, Embargos de Declaração Cível nº 0728366-47.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Silvio Sergio de Sena. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado por não verificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. 204, Embargos de Declaração Cível nº 0704734-94.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargados: Sindicato do Fisco do Estado de Alagoas Sindifisco Al e outros. Advogada: Janine de Holanda Feitosa Maia Gomes (OAB: 7631/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do Relator. 205, Embargos de Declaração Cível nº 0716489-86.2013.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: REDECARD. Advogados: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) e outro. Embargado: RODRIGO VEÍCULOS (ANDRADE E ALVES COMÉRCIO LTDA ME). Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado nos mesmo termos por meio dos quais foi proferido, observados a fundamentação alinhavada no voto condutor. 206, Embargos de Declaração Cível nº 0702470-36.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EM ALAGOAS (OAB: 122449/SI) e outros. Embargado: Isaac da Silva Santos. Advogados: Lacide Alves da Silva Barbosa (OAB: 11255/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, sanando a omissão apontada para fazer constar no acórdão a determinação de que os índices citados na sentença somente serão aplicáveis até 08/12/2021, sobrevivendo a incidência da Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, de acordo com o art. 3º da EC n.º 113/2021. 207, Embargos de Declaração Cível nº 0700339-02.2019.8.02.0007/50000, de Cajueiro, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Embargado: José Maurício dos Santos. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor, para determinar que o Embargante:(i) proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora,(ii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento);(iii) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; Com as considerações acima expostas, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor, para determinar que o Embargante:(i) proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora,(ii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento);(iii) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a



data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; 208, Embargos de Declaração Cível nº 0719505-38.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) e outros. Embargante: Banco Pan S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Embargada: Veronica de Azevedo Maia. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado tal como proferido, observados os termos do voto condutor. 209, Embargos de Declaração Cível nº 0806396-94.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE). Embargada: Maria Jose Bernardino de Sena. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITA-LO, nos termos do voto condutor. 210, Embargos de Declaração Cível nº 0807642-28.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Natalia dos Reis Vieira. Advogado: Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL). Embargado: João Daniel Marques Fernandes. Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO no sentido de confirmar a decisão monocrática de fls. 308/313 e reconhecer prescrita tão só a pretensão relativa às prestações alimentares anteriores ao dia 21/01/2017, consoante o disposto no § 2º do art. 206 do Código Civil, nos termos do voto do relator. 211, Embargos de Declaração Cível nº 0702919-80.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: José Lucas de Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelo: Alagoas Previdência. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 212, Embargos de Declaração Cível nº 0800640-70.2022.8.02.0000/50000, de Olho D'Água das Flores, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Jessyca Irlana Modesto (OAB: 10662/AL) e outros. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Promotoria de Justiça de Olho D'Água das Flores. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes embargos, ante a constatada caracterização da sua prejudicialidade ocasionada pelo julgamento por sentença do feito de origem. 213, Embargos de Declaração Cível nº 0700380-15.2021.8.02.0066/50000, de Maceió, Embargante: Valdir Lourenço da Rocha. Advogado: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, aplicando-lhes efeito infringente, para reconhecer o erro apontado e manter a condenação do pagamento em honorários sucumbenciais conforme determinado na sentença, bem como, diante do não provimento do recurso interposto pelo ente público estadual, fixar os honorários recursais na importância de R\$100,00 (cem reais), nos moldes do art. 85, § 11º, do CPC, motivo pelo qual a sucumbência advocatícia passará a totalizar o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). 214, Embargos de Declaração Cível nº 0001514-23.2001.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Carlos Antonio Leandro. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Aclaratórios, por admissíveis, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para apenas suprir a omissão apontada, todavia sendo ressaltada a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista tratar-se a extinção da Pretensão Executiva Fiscal de reconhecimento de prescrição intercorrente, observados os termos do voto condutor. 215, Classe do Processo "não informado" nº 0700904-57.2014.8.02.0001/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Nilson José de Lemos. Advogados: Thaisa Maria Leandro Silva de Carvalho (OAB: 10607/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). Relator: Relator do Processo "não informado". Decisão: 216, Conflito de competência cível nº 0500061-69.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Suscitado: Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Arapiraca/Cível Residual, o qual deverá conferir regular andamento e proceder com o julgamento dos autos n.º 0705118-80.2015.8.02.0058 217, Conflito de competência cível nº 0500481-74.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública (suscitante) para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º 0312001-70.1999.8.02.0058. 218, Conflito de competência cível nº 0500482-59.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública (suscitante) para processar e julgar a ação de alvará judicial de n.º 0004400-66.2011.8.02.0058. 219, Conflito de competência cível nº 0500484-29.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública (suscitante) para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º 0213925-11.1999.8.02.0058. 220, Conflito de competência cível nº 0500488-66.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública (suscitante) para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º 0312010-32.1999.8.02.0058. 221, Conflito de competência cível nº 0500491-21.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo do Juizado da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo do Juizado da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública (suscitante) para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º 0666678-74.1999.8.02.0058. 222, Conflito de competência cível nº 0500498-13.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública (suscitante) para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º 0213872-30.1999.8.02.0058. 223, Conflito de competência cível nº 0500716-41.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 18ª Vara Cível da Capital /



Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal para processar e julgar a ação ordinária n.º 0734001-82.2013.8.02.0001. 224, Conflito de competência cível n.º 0500726-85.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família. Suscitado: Juízo da 25ª Vara Cível da Capital / Família. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo suscitado da 25ª Vara Cível da Capital/Família para processar e julgar a ação de regularização de guarda c/c alimentos tombada sob o n.º 0702668-05.2019.8.02.0001. 225, Conflito de competência cível n.º 0500800-42.2020.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos. Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital (suscitado) para processar e julgar a ação de locupletamento ilícito tombada sob n.º 0710520-46.2020.8.02.0001. 226, Conflito de competência cível n.º 0500801-27.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência do Juízo da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual para processar e julgar a ação de reintegração de posse de n.º 0002395-42.2009.8.02.0058. 227, Conflito de competência cível n.º 0500838-54.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal para processar e julgar a ação ordinária n.º 0807696-30.2017.8.02.0001. 228, Conflito de competência cível n.º 0500848-98.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família. Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/Cível, para processar e julgar a ação ordinária de n.º 0700370-02.2019.8.02.0046. 229, Conflito de competência cível n.º 0500868-89.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família. Suscitado: Juízo da 25ª Vara Cível da Capital / Família. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo suscitado da 25ª Vara Cível da Capital/Família para processar e julgar a ação de regulamentação de visita c/c alimentos tombada sob o n.º 0703451-94.2019.8.02.0001. 230, Conflito de competência cível n.º 0500914-78.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família. Suscitado: Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Família. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo suscitado da 27ª Vara Cível da Capital/Família para processar e julgar a execução de alimentos tombada sob o n.º 0735196-92.2019.8.02.0001. 231, Conflito de competência cível n.º 0500998-79.2020.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo do Juizado da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo do Juizado da 11ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência da 11ª Vara Cível da Capital para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º 0702014-81.2020.8.02.0001. 232, Conflito de competência cível n.º 0500100-32.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da Vara da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo do Juizado da 4ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência da 4ª Vara Cível da Capital para processar e julgar a ação ordinária de n.º 0711247-39.2019.8.02.0001. 233, Conflito de competência cível n.º 0500118-53.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo do Juizado da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo do Juizado da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: 15ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal para processar e julgar a ação ordinária n.º 0724327-75.2016.8.02.0001. 234, Conflito de competência cível n.º 0500251-95.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, para processar e julgar a ação ordinária de cobrança de n.º 0710416-54.2020.8.02.0001. 235, Conflito de competência cível n.º 0500650-27.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, JULGÁ-LO PROCEDENTE, declarando a competência da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal para processar e julgar a ação ordinária n.º 0166286-95.2004.8.02.0001. 236, Conflito de competência cível n.º 0500993-23.2021.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse. Suscitado: Juízo da 5ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, que deverá processar e julgar a demanda instaurada nos autos de n.º 0707336-82.2020.8.02.0001. 237, Conflito de competência cível n.º 0714096-23.2015.8.02.0001, de Maceió, Autora: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Procurador: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL). Réu: José Uriel da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência da 11ª Vara Cível da Capital para processar e julgar a ação ordinária de contrato c/c reintegração de posse de n.º 0714096-23.2015.8.02.0001. 238, Conflito de competência cível n.º 0500040-25.2022.8.02.0000, de Porto Calvo, Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Porto Calvo. Suscitado: Juízo da Vara de Único Ofício do Maragogi. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo suscitante da 1ª Vara de Porto Calvo para processar e julgar a ação de interdito proibitório tombada sob o n.º 0000128-45.2015.8.02.0072. 239, Conflito de competência cível n.º 0500143-32.2022.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível da Capital. Suscitado: Juízo da 9ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do presente conflito de competência para DECLARAR a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar a ação de n.º 0007351-25.2002.8.02.0001. 240, Conflito de competência cível n.º 0500911-26.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Parte 01: Manoel Agostinho da Silva. Advogado: Damião Francisco da Silva (OAB: 5937B/AL). Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual. Suscitado: Juízo da 4ª Vara



Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Parte 02: Estado de Alagoas. Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo de Direito - 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública, juízo suscitado, para processar e julgar a ação nº 0702084-97.2015.8.02.0058. 241, Conflito de competência cível nº 0704125-04.2021.8.02.0001, de Maceió, Suscitante: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Suscitado: Juízo da 9ª Vara Cível de Maceió/AL. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em CONHECER do conflito negativo de competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, o qual deverá dar encaminhamento e julgar os autos nº 0704125-04.2021.8.02.0001 conjuntamente com os autos nº 0707834-81.2020.8.02.0001, mantendo, inclusive, válidos os atos até então praticados nos autos. 242, Embargos de Declaração Cível nº 0706165-21.2017.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: E. B. B.. Advogados: José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) e outros. Embargado: C. V. C. B. B.. Advogados: Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, CONHECER e, no mérito, ACOLHER os embargos de declaração para sanar o erro material, dessarte, onde se lê: "Outrossim, diante do não conhecimento do recurso da Apelante/Apelada C. V. C. B. B., voto pela majoração em 1% (um por cento) dos honorários advocatícios devidos pela Apelante/Apelada C. V. C. B. B. aos advogados do Apelante/Apelado E. B. B., alcançando o importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil", leia-se: "Outrossim, diante do não conhecimento do recurso da Apelante/Apelada C. V. C. B. B., voto pela majoração em 1% (um por cento) dos honorários advocatícios devidos pela Apelante/Apelada C. V. C. B. B. aos advogados do Apelante/Apelado E. B. B., alcançando o importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil". 243, Embargos de Declaração Cível nº 0706165-21.2017.8.02.0058/50001, de Arapiraca, Embargante: C. V. C. B. B.. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Embargado: Emanuel Barroso Barreto. Advogados: José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 244, Agravo de Instrumento nº 9000136-41.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). Agravada: Josenilton dos Santos Costa. Advogados: Ruteberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, ao fazê-lo, revogar a Decisão Monocrática de págs. 26/31, nos termos do voto do relator. 245, Agravo de Instrumento nº 0805437-89.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOYCE REBELO FIGUEIREDO GRAÇA. Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Agravado: SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 190/196, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito dos Embargos de Declaração n.º 0805437-89.2022.8.02.0000/50000, acordam, ainda, em determinar o traslado de cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes, com o devido arquivamento. 246, Agravo de Instrumento nº 0805207-52.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Geruza Maria da Costa. Advogado: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Agravado: Espólio de Mariza Vilela Toledo. Advogados: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: retirado de pauta em face de acordo 247, Apelação Cível nº 0705024-07.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antônio Silva Lemos. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Advogados: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a reconhecer a nulidade na sentença no que concerne ao julgamento improcedente dos pedidos não constantes na inicial, quais sejam: a) decretação de nulidade das cláusulas monetárias contratadas; b) fixação de juros remuneratórios e moratórios no limite de 12% ao ano; c) declaração de mora do credor; d) limitação de multa em 2% do saldo devedor; e) exclusão da cobrança do IOF; f) exclusão da tarifa de cadastro; e g) exclusão de custo de registro do bem. Ademais, acordam, ainda, em reformar a sentença para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, até que haja mudança na capacidade financeira da parte autora, ou até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsão do art. 98, §3º do CPC, nos termos do voto do relator. 248, Embargos de Declaração Cível nº 0724010-14.2015.8.02.0001/50002, de Maceió, Embargante: Vc Construções Serviços e Tecnologia Ltda. Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL). Embargado: Rodrigo Timóteo Bastos Ltda - ME. Advogados: Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da incorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator. 249, Apelação Cível nº 0721610-56.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: MRV Engenharia e Participações S.A.. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL). Apelado: David Tenório Ferraz. Advogados: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso de apelação interposto por MRV Engenharia e Participações S.A, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, assim como CONHECER do recurso adesivo interposto por David Tenório Ferraz para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença em todos os seus termos e majorar os honorários recursais em 1% (um por cento), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC. 250, Apelação Cível nº 0712190-61.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pedro Santos de Barros. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Apelante: Banco Safra S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB: 156187/SP). Apelado: Pedro Santos de Barros. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Pedro Santos de Barros, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc, e para afastar a cobrança do "seguro prestamista"; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Banco Safra S/A, tão somente para manter a cobrança da "tarifa de cadastro". Acordam, ainda, em arbitrar os honorários da sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a fim de que as partes arquem, cada uma, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida quantia. 251, Apelação Cível nº 0724737-70.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Camila Helena da Silva Assunção. Advogada: Thamires da Silva Assunção (OAB: 18004/AL). Apelada: Simone Pontes Assunção. Advogados: Lindinalva Helena Barbosa Teixeira (OAB: 4862/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença prolatada em primeira instância, bem como de todos os atos processuais, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos



do voto do Relator. 252, Apelação Cível nº 0700231-71.2018.8.02.0018, de Major Izidoro, Apte/Apdo: Marcia Gabriella Quintela Souza de Moraes. Advogado: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL). Apdo/Apte: Município de Jaramataia. Advogados: Raíi Moraes Sampaio de Paiva (OAB: 16636/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Município de Jaramataia, tão somente para consignar que o pagamento dos valores do FGTS deverá ser efetuado em conta vinculada à apelada; e DAR PROVIMENTO ao apelo de Marcia Gabriella Quintela Souza de Moraes, no sentido de determinar que o ônus sucumbencial seja arcado integralmente pelo ente municipal. Acordam, ainda, em retificar, de ofício, a base de cálculo dos honorários advocatícios, para que estes incidam sobre o valor da condenação. 253, Apelação Cível nº 0707588-51.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS). Apelada: Ana Lúcia Lima do Nascimento. Advogados: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) afastar a condenação da parte apelante ao pagamento de indenização por danos morais; e b) redistribuir o ônus da sucumbência para estabelecer que a parte apelante deve arcar com 80% (oitenta por cento) da verba honorária fixada na sentença de primeiro grau, enquanto que a parte apelada deve arcar com 20% (vinte por cento) das custas e honorários fixados na sentença, os quais estão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC. 1, Apelação / Remessa Necessária nº 0715374-20.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Petrócio Monteiro de Carvalho. Advogados: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios e das férias não gozadas referente ao período de 2016, observando-se a atualização do débito com marco inicial dos consectários legais a partir da aposentadoria/reserva do autor, ora apelante, inclusive com a previsão ex officio de que incida o art. 3º, da EC nº 113/2021, invertendo o ônus da sucumbência. Usou da palavra Dr. Alexandre Gomes Ribeiro. 2, Apelação Cível nº 0713452-46.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tarcisio Daniel dos Santos. Advogados: Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) e outro. Apelada: IREP -SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (ESTÁCIO DE SÁ). Advogados: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: , à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, contudo, majorando os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, nos termos do art. 85, §11 c/c art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Usou da palavra Dr. Matheus Wagner Silvério Costa. 3, Agravo Interno Cível nº 0804133-55.2022.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: ESPÓLIO DE CREUSA TRIBUEIROS LINS BRITZKY e outro. Advogados: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) e outros. Agravado: João Luiz Tenório Calado. Agravado: ESPÓLIO DE LUIZ DUDA CALADO. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada. Usou da palavra Dr. Márcio Medeiros Góes Júnior. 4, Apelação Cível nº 0700643-71.2020.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Maria Nazaré dos Santos Silva. Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL). Apelado: Itau Unibanco S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso interposto para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para majorar o quantum fixado à título de danos morais na origem para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Usou da palavra a representante da apelada. 5, Apelação Cível nº 0085776-56.2008.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Cléber Carlos Rufato de Lima. Advogados: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) e outros. Apte/Apdo: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. Advogados: Amanda Bezerra de Toledo Piza (OAB: 8687/AL) e outros. Apelado: Nagoya Veículos Ltda.. Advogados: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade

de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, 1) NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor, para manter a sentença que afastou a pretensão de indenização por danos morais, bem como a pretensão de restituição em dobro dos valores pagos, haja vista que o Autor faz jus tão somente a restituição simples do valor devidamente corrigido, uma vez que a obrigação de pagar nasceu de uma obrigação contratual validamente assumida, não restando configurado o pagamento indevido apto a ensejar a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e, 2) DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso da ré, a fim de reformar a sentença para: i) reconhecer o direito do autor à restituição dos valores pagos no contrato de consórcio indicado na inicial, devidamente atualizados, no entanto, tal devolução deve ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano; e, ii) determinar que a restituição ao autor não será integral, pois deve a demandada descontar os valores referentes à taxa de administração, nos mesmos moldes em que pactuada, porque remuneram o serviço efetivamente prestado pela administradora, conforme orientação do STJ em sede de recurso repetitivo. E, de ofício, corrijo os consectários legais para que, sobre os valores a serem restituídos, os juros de mora e correção monetária somente incidam a partir de quando se esgota o prazo para a administradora do consórcio proceder ao reembolso. Acordam, ainda, de ofício, em corrigir os consectários legais para que, sobre os valores a serem restituídos, os juros de mora e correção monetária somente incidam a partir de quando se esgota o prazo para a administradora do consórcio proceder ao reembolso. 6, Apelação Cível nº 0077571-67.2010.8.02.0001, de Maceió, Apdo/Apte: Bruno Tenório Calaça. Advogados: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) e outro. Apdo/Apte: Vacinne-Clinica de Vacinação e Imunização S/S Ltda.. Advogado: Eduardo Cerqueira de Arruda Cabral (OAB: 23544/PE). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER da Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, ainda, CONHECER da Apelação Adesiva, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, ainda, retificar, ex officio, os critérios de juros e correção monetária fixados no primeiro grau para que sejam acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e até a data do arbitramento (data da publicação da sentença), dies a quo para a incidência de correção monetária, oportunidade em que passará a incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba ambos consectários, por força do art. 405 do Código Civil. Usou da palavra Dr. Eduardo Cerqueira de Arruda Cabral. 7, Remessa Necessária Cível nº 0709911-39.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: ESTADO DE ALAGOAS. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Apelado: MIGUEL DAMASCENO DE CARVALHO. Procurador: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER da remessa necessária, para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido, a fim de promover o autor à graduação de 2º Sargento, com efeitos prospectivos a partir da sentença, nos termos do voto do Relator. 8, Apelação Cível nº 0733220-79.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rafael Alexandre Leal da Silva. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação Cível; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido



de julgar procedentes os pedidos autorais, a fim de implementar a promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 1º Sargento BM, a qual contará a partir da data de publicação do presente acórdão, pois se trata do marco da primeira concessão judicial da promoção; e, ao fazê-lo, inverter o ônus da sucumbência, de modo a condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 8º, ao tempo em que ressalto a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, por expressa previsão legal, nos termos do voto do relator. 9, Apelação Cível nº 0705222-67.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL). Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Jilvan Ferreira Barbosa e outros. Apelados: José Araújo de França e outros. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação manejada pelo ESTADO DE ALAGOAS, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, a fim de conceder aos autores a promoção à graduação de Subtenente PM, que contará a partir da publicação da sentença, por ser esta a primeira concessão judicial constante dos autos. Outrossim, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por José Araújo de França e outros, reformando a sentença para fixar honorários advocatícios por equidade no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais ficarão a cargo do Estado de Alagoas, em benefício da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, verba que deverá ser revertida ao FUNDEPAL (Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas), conforme está previsto nos arts. 67 e 69 da Lei Delegada n.º 23/03, nos termos do voto do Relator. 10, Apelação Cível nº 0041830-63.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Energia de Alagoas. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) e outros. Apelada: Maria Emilia Alves Binas. Advogados: Expedito Gomes da Silva (OAB: 1379/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como dos parâmetros costumeiramente utilizados por esta Segunda Câmara Cível em casos análogos, reduzir o montante fixado a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), outrossim, de ofício, fixar os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação, no termos dispostos no voto condutor. 11, Apelação Cível nº 0703863-59.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria do Carmo Brasileiro de Oliveira. Advogado: Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL). Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB: 18439A/AL). Apelado: Albuquerque e Lima Corretora de Seguros LTDA. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a vigência do contrato de seguro das 24 horas do dia 18/08/2017 até às 24 horas do dia 18/08/2018 e, via de consequência, condenar os apelados no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.604,48 (já abatido o valor da franquia de R\$ 1.502,00) e, ainda, por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do voto condutor. 12, Apelação Cível nº 0712764-16.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Silvaneide Flor Barbosa. Advogados: Adriane Cristine de Mendonça Cunha (OAB: 13545/AL) e outro. Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apelatório da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apelatório da parte ré, a fim de (i) declarar a nulidade contratual e a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação com os valores efetivamente utilizados/recebidos pela parte autora; (iv) caso se verifique que houveram valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (vi) incluir, sob a condenação em danos morais arbitrada na origem, a atualização dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada,

vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da 2ª Câmara Cível

Gabinete dos Desembargadores

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Habeas Corpus Criminal n.º 0801320-21.2023.8.02.0000
Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas
Câmara Criminal
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.
Impetrante/Def : Daniela Damasceno Silva Melo.
Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza.
Paciente : Alisson Lima Dantas.
Impetrada : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz Entorpecentes.

MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º _____/2023.